



Apelação cível nº 0067034-64.2012.8.19.0002

Apelante: Mário Eduardo de Araújo

Apelado 1: A Original Brasil Turismo Educativo Ltda. ME.

Apelado 2: Maria Estela Teixeira da Silva

Apelado 3: Joel Teixeira da Silva Junior

Apelado 4: Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA

Desembargadora Relatora RENATA MARIA NICOLAU CABO

ACÓRDÃO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE ANALFABETO FUNCIONAL E DE SER PESSOA HUMILDE. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. MANUTENÇÃO DA VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente a ação anulatória de alteração contratual da empresa “A Original Brasil Turismo Educativo Ltda. ME.”, registrada na JUCERJA, na qual o autor alegava ter sido utilizado como “sócio laranja”, sem manifestação de vontade válida, em razão de sua condição de analfabeto, pessoa humilde e trabalhador da construção civil. Pleiteou a exclusão do quadro societário, sustentando a ocorrência de vício de consentimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



A questão em discussão consiste em verificar se a inclusão do autor no contrato social da empresa decorreu de defeito do negócio jurídico capaz de ensejar o vício de consentimento e a sua anulação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O analfabetismo, por si só, não acarreta incapacidade civil nem invalida o negócio jurídico, cabendo ao interessado comprovar vício de consentimento.

O autor assinou todas as páginas da alteração contratual, com firma reconhecida, sem prova de que sua vontade tenha sido viciada por erro, dolo ou coação.

A ausência de produção de prova testemunhal, por desídia do próprio autor, impede a comprovação do alegado ardil dos corréus.

O ônus da prova acerca do vício de consentimento recai sobre o autor, nos termos do art. 373, I, do CPC, o qual não se desincumbiu desse encargo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro afasta a presunção de invalidade de negócios jurídicos firmados por analfabetos ou pessoas humildes, exigindo prova concreta do vício alegado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido, majorando os honorários advocatícios em 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC/15, observando-se a gratuidade de justiça deferida nos autos.

Tese de julgamento:

O analfabetismo ou a condição de pessoa humilde não configuram, por si só, vício de consentimento.

A validade do negócio jurídico subsiste quando não demonstrada, de forma robusta, a existência de erro, dolo ou coação.

Incumbe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, sob pena de manutenção do contrato regularmente celebrado.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 178, II; CC, art. 202, I; CC, arts. 139 e 171; CPC/2015, arts. 240, §1º, 370, 373, I, 85, §2º e §11, e 98, §3º.

Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, Apelação nº 0007914-43.2016.8.19.0037, Des. Marcos André Chut, j. 04.05.2021; TJ/RJ, Apelação nº 0802080-79.2024.8.19.0058, Des. Maria Isabel Paes Gonçalves, j. 25.06.2025; TJ/RJ, Apelação nº 0001466-83.2020.8.19.0079, Des. Maria Paula Gouvea Galhardo, j. 05.06.2025; TJ/RJ, Agravo de Instrumento nº 0085028-62.2022.8.19.0000, Des. Celso Silva Filho, j. 24.01.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de ação anulatória ajuizada por Mário Eduardo de Araújo alegando ter sido incluído, sem manifestação de vontade válida, no quadro societário da empresa “A Original Brasil Turismo Educativo Ltda. ME.” Sustenta que sua condição de pessoa humilde, analfabeta e de baixa instrução teria ensejado sua inclusão como sócio “laranja”, razão pela qual requer a anulação da alteração contratual registrada perante a JUCERJA, o excluindo, por consequência, da sociedade.

Na forma do art. 164, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal, adota-se o relatório da sentença do evento 33, que julgou a pretensão autoral nos seguintes termos:

“Trata-se de ação anulatória proposta por MÁRIO EDUARDO DE ARAÚJO - inicialmente distribuída e com trâmite perante o juízo da 10ª Vara Cível de Niterói e, posteriormente, redistribuída para este juízo em decorrência da extinção daquele juízo - em face de A ORIGINAL BRASIL TURISMO EDUCATIVO LTDA ME (1ª ré), representada por Joel Teixeira da Silva Junior, MARIA ESTELA TEIXEIRA DA SILVA (2ª ré), JOEL TEIXEIRA DA SILVA JÚNIOR (3º réu) e JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA (4ª ré), em que busca o autor a anulação do contrato social da 1ª ré, que fora averbado junto à 4ª ré em 07/11/2008, em decorrência do vício de consentimento exarado pelo autor no momento da composição do quadro societário, sob o argumento de ter sido utilizado como "laranja" diante do seu baixo grau de instrução de escolaridade, uma vez que é pessoa humilde, trabalhador da construção civil, analfabeto, em que pese conseguir assinar o próprio nome.

Relata que trabalhava e morava de favor no bar do Sr. João Roberto, amigo do 3º réu Joel Teixeira, que certo dia lhe solicitou seus documentos pessoais a pedido do mencionado réu. Informa que apenas conhecia "de vista" o 3º réu por ser amigo do dono do bar. No entanto, por se sentir de certa forma em débito com seu patrão pela gratidão de sua acolhida, que não só lhe ofereceu uma moradia, como uma maneira digna de sobreviver, uma vez que tomava conta do bar, recebendo ainda pequena comissão sobre parte das vendas realizadas, razão pela forneceu seus documentos pessoais em confiança ao mencionado patrão, para que o 3º réu os utilizasse na abertura de um negócio, não sabendo exatamente do que se tratava e, muito menos, das possíveis consequências que poderiam advir de tal ato.

Narra que só se inteirou do verdadeiro propósito do 3º réu quando se viu vinculado de fato à empresa A Original, ora primeira ré, quando começou a ser intimado a comparecer a diversas audiências na qualidade de sócio, em que figurava no pólo passivo de ações de responsabilidade civil, Indenizatórias etc.. Ressalta que em momento algum auferiu qualquer ganho resultante das atividades da empresa ré; ao contrário, só foi obrigado a enfrentar o lado negativo da relação jurídica, pois acionado como sócio da mencionada pessoa jurídica nesses processos judiciais, em que estranhamente o 3º réu nunca foi submetido ou incomodado, em que pese figurar como sócio majoritário e administrador, obtendo os lucros advindos daquela atividade.



PODER JUDICIÁRIO
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete Desembargadora Renata Maria Nicolau Cabo



Informa que a sociedade tem como objetivo o ramo de "Agência de Viagens e Turismo Educativo, Vendas de Pacotes Turísticos, Passagens e Reservas de Hotel, ressaltando que os únicos sócios eram a 2ª ré Maria Estela e o seu irmão Joel Teixeira. Que mediante ardil de ambos, celebraram a modificação do contrato social, por intermédio de Instrumento Particular denominado Primeira Alteração ao Contrato Social, datado de 08 de outubro de 2008, estipulando a retirada da corré Maria Esteia da sociedade, para a entrada como sócio da citada sociedade, o autor, ressaltando que o colocaram com 05% (cinco por cento) das quotas, figurando o 3º réu como administrador da sociedade e detentor das 95% (noventa e cinco por cento) das quotas remanescentes.

Diante dos fatos narrados, requer a anulação do instrumento particular da 1ª alteração ao contrato social da sociedade "A Original Brasil Turismo Educativo Ltda" averbado junto à Jucerja, ora 4ª ré, excluindo o autor da sociedade em questão, sem prejuízo da condenação dos ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, estes em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro - CEJUR.

A petição inicial de fls. 02/07 (id. 02) veio instruída com os documentos insertos no às fls. 08/29 (id. 08).

Deferimento da gratuidade de justiça no id. 33.

Regularmente citada, a 4ª ré JUCERJA apresenta contestação de fls. 72/77 (id. 74), em que arguiu a preliminar de legitimidade passiva, afirmando não ter participado da relação entre particulares, pois a sua função é apenas de realizar os registros empresariais. No mérito reafirmou a inexistência de sua culpa, pois não contribuiu para qualquer dano eventualmente sofrido pelo autor. Pediu a improcedência do pedido autoral.

Deferida a citação editalícia da 1ª ré e do 3º réu a fls. 103 (id. 107), cujo edital expedido encontra-se no id. 118.

Nomeação de Curador Especial à 1ª ré e 3º réu, conforme decisão proferida no id. 157.

A 2ª ré Maria Estela apresentou contestação de fls. 114/130 (id. 121), argüindo prejudicial de mérito decadencial com fincas no art. 178, II do CC, já que decorridos mais de quatro anos da alteração do contrato social objeto da lide. No mérito, aduz que a empresa foi constituída única e exclusivamente para ajudar o seu irmão Joel Teixeira, para que este realizasse atividades empresariais. Que o referido 3º réu se comprometeu, tão logo encontrasse novo sócio, que intermediaria e adotaria as





providências de estilo, a fim de que a 2ª ré se retirasse do quadro da sociedade empresária. Afirma que somente ostentava a condição de mera sócia cotista, não tendo auferido qualquer vantagem em razão da constituição da sociedade empresária, ora 1ª ré. Salienta que nunca havia tido qualquer contato pessoal com o autor, o que só teria acontecido quando da realização de uma audiência de conciliação no Juizado Especial Chieí da Comarca de Magé/RJ. Afirma não deter conhecimento dos negócios realizados pelo seu irmão, ora 3º réu, porque não tem com ele relação de proximidade, motivo pelo qual não pode atestar a veracidade dos fatos narrados. Contudo, não pode concluir que tipo de relação existiria entre o autor e seu irmão para além da constituição da sociedade. Afirma que é igualmente vítima das condutas perpetradas pelo 3º réu, não podendo ser responsabilizada por quaisquer atos. Ressalta, ainda, que a alteração contratual foi realizada apenas pelo seu irmão e correu Joel, não concorrendo em qualquer dano sofrido pelo autor. Pugnou pela improcedência do pedido autoral, caso superada a preliminar argüida.

Contestação apresentada pelo Curador Especial no id. 159, argüindo a nulidade da citação. No mérito, contestou o pedido por negativa geral.

Deferimento da gratuidade de justiça à 2ª ré (id. 200).

Decisão saneadora às fls. 197/198 (id. 206), em que rejeita a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Jucerja, 4ª ré, remetendo a apreciação da prejudicial de mérito decadencial argüida pela 2ª ré para o momento da sentença e deferindo a prova testemunhal requerida pelo autor.

A 2ª ré noticia a fls. 262 interposição do recurso de agravo de instrumento contra o indeferimento da prova testemunhal por ela requerida, recurso esse não conhecido pela instância superior, como se denota de fls. 285/296.

AIJ designada para a oitiva da testemunha arrolada pelo autor, conforme assentada de fls. 340, a qual não compareceu ao ato, ocasião em que o juízo determinou a tentativa de citação do 3º réu nos endereços obtidos através de consultas junto a órgãos conveniados às fls. 342/343.

O 3º réu Joel Teixeira foi, enfim, regularmente citado, conforme fls. 373.

Manifestação da Curadoria Especial a fls. 453 no sentido de ter cessada a representação quanto ao 3º réu, que foi regularmente citado, pugnando pela citação da empresa demandada (1ª ré) na pessoa do referido réu e no mesmo endereço em que ele foi citado.



Declarada a perda da prova testemunhal em desfavor do autor, conforme decisão de fls. 458.

Às fls. 512/513 consta a citação da 1ª ré na pessoa de seu representante legal, o 3º réu.

O 3º réu apresenta contestação de fls. 515/520, instruída com os documentos de fls. 521/527, arguindo preliminar de prescrição decenal ante a desídia do autor em promover a sua citação, ressaltando que a presente demanda foi aforada em 2012 por fato ocorrido no ano de 2008, sendo o mandado citatório juntado em 30/04/2023. No mérito, afirma que não houve o vício de consentimento, bem como é ônus do autor comprovar o alegado. Informou que a empresa está inativa desde o ano de 2012, não possuindo os documentos da atividade empresarial.

Decretada a revelia da 1ª ré a fls. 547.

Manifestação do 3º réu a fls. 570 e da 4ª ré a fls. 575 informando não terem outras provas a produzir.

Réplica às contestações apresentada às fls. 584/590.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra em vista da prova documental carreada aos autos por todas as partes envolvidas, sendo o suficiente para o convencimento desta Magistrada. Ressalte-se que o juiz é o destinatário da prova, nos termos do artigo 370 e parágrafo único do NCPC, competindo-lhe decidir quais são as diligências indispensáveis à instrução do processo e à formação de seu livre convencimento.

Sobre a prescrição decenal argüida pelo 3º réu, é preciso lembrar que o art. 202, inciso I do Código Civil, nos revela que a interrupção da prescrição ocorre com o despacho do juízo, sendo ele competente ou não, que ordenar a citação. No caso vertente, em que pese a citação do referido corréu ter ocorrido apenas em 2023, isso não influi de modo algum no lapso prescricional, porquanto o despacho do juízo competente ordenando a citação ocorreu em 4/7/2012 (fls. 33). Demais disso, o autor em momento algum foi relapso em tentar citar o réu ao longo do processo, tendo ele sido, enfim, localizado após as consultas feitas por este juízo junto aos órgãos conveniados. Note-se que a citação válida interrompeu a prescrição e retroagiu à data da propositura desta, ocorrida em 27/06/2012, nos termos do §1º do art. 240 do CPC. A referida preliminar resta, portanto, rejeitada.



PODER JUDICIÁRIO
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete Desembargadora Renata Maria Nicolau Cabo



Com relação à prejudicial de mérito de decadência argüida pela 2ª ré com fulcro no art. 178, II do CC, podemos verificar que a presente demanda foi distribuída em 27/6/2012, ao passo que a alteração contratual ocorreu em 8/10/2008, cuja averbação junto à JUCERJA se deu em 7/11/2008, o que demonstra que foi observado o lapso decadencial de quatro anos previsto na lei substantiva. Rejeita-se, também, essa prejudicial de mérito.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

Com efeito, compulsando-se os autos, verifica-se a comprovação da existência da primeira alteração do contrato social da 1ª ré demandada às fls. 16/20 e do próprio contrato social originário antes da mencionada alteração, o qual se encontra às fls. 22/28.

Apesar de ser uma pessoa humilde e analfabeta, o autor passou a figurar como sócio cotista da empresa constituída pelo 3º réu na proporção de 5% do capital social, sendo o referido réu detentor dos 95% restantes.

A irmã do 3º réu, ora 2ª ré, disse que havia entrado na sociedade apenas para ajudar o irmão, mas que tão logo pudesse, ele deveria providenciar alguém para substituí-la. Pelo que se denota dos autos, não há qualquer prova nos autos de que ela tenha estado com o autor quando da alteração contratual da empresa, ou em qualquer momento anterior. O autor também não conseguiu demonstrar de que Maria Estela tenha colaborado no intento de ludibriar o autor para que ele viesse a participar da sociedade. Note-se que também não há nos autos prova de que Maria Estela tenha auferido qualquer tipo de vantagem financeira com a abertura da empresa em questão.

Note-se que a condição de analfabeto não caracteriza, por si só, um vício de consentimento que justifique a anulação de um negócio jurídico, já que o analfabeto tem capacidade de fato e pode expressar a sua vontade. O mesmo ocorre, de forma geral, com pessoas humildes e de pouca instrução.

O analfabetismo além de não implicar em incapacidade para os atos da vida civil, não é causa de invalidade do negócio jurídico, sendo ônus do autor demonstrar a existência de vício de consentimento, a teor do disposto no art. 373, I, do CPC, de modo que, ausente prova de vício de consentimento no momento da celebração do contrato, preservam os negócios jurídicos pactuados pelas partes.

Neste sentido:





PODER JUDICIÁRIO
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete Desembargadora Renata Maria Nicolau Cabo



0007914-43.2016.8.19.0037 - APELAÇÃO Des(a). MARCOS ANDRE CHUT - Julgamento: 04/05/2021 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE DÍVIDA DE ÁGUA DECORRENTE DE TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA NULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA. NULIDADE DA CONFISSÃO DE DÍVIDA NÃO VERIFICADA. A IDADE AVANÇADA E A ALEGADA CONDIÇÃO DE ANALFABETO FUNCIONAL NÃO CARACTERIZAM, POR SI SÓS, VÍCIOS DE CONSENTIMENTO APTOS A ENSEJAR A ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONFISSÃO DE DÍVIDA COM CLÁUSULAS CLARAS. FATOS NARRADOS ACERCA DA AUTORIZAÇÃO DADA PELO PODER PÚBLICO PARA EXPLORAÇÃO DE ÁGUA SEM CONTRAPARTIDA DESPIDOS DE QUALQUER AMPARO CONCRETO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA EFETUADA PELA RÉ. PRESCRIÇÃO QUE, NO CASO, É DECENAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO APENAS PARA DETERMINAR QUE A COBRANÇA DA DÍVIDA PRETÉRITA SEJA REALIZADA EM CONTA SEPARADA DA FATURA ATUAL

Do documento de fls. 16/20 (id. 08) constou a assinatura do autor em todas as suas folhas, inexistindo nos autos prova de que ele é efetivamente analfabeto. Logo, não há como ser trazida ao Judiciário uma suposição de que a sua vontade estaria maculada por ardil dos réus, mesmo levando em consideração a sua condição social humilde.

Ressalte-se que apesar do deferimento da prova testemunhal, houve a perda dessa prova no curso da instrução processual por desídia do próprio autor.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, o autor não logrou êxito em comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC, devendo a pretensão deduzida em face dos réus não ter guarida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fincas no art. 85, §2º do CPC, suspensa a exigibilidade em conformidade com a norma insculpida no art. 98, §3º do CPC.

Dê-se vista à Defensoria Pública que assiste o autor.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.I."



O autor interpôs recurso de apelação às fls. 655/665, aduzindo, em síntese: **(i)** ter sido vítima de vício de consentimento, pois sua inclusão na sociedade teria decorrido de manobra artilosa de Joel Teixeira da Silva Júnior e Maria Estela Teixeira da Silva; **(ii)** que os apelados se aproveitaram de sua condição de trabalhador da construção civil, analfabeto e em situação de hipervulnerabilidade; **(iii)** o fato de jamais ter obtido qualquer benefício econômico da sociedade ou ingerência sobre os negócios da empresa, o que corrobora sua condição de vítima; **(iv)** ser possível constatar, pela leitura da alteração contratual, que o uso da denominação empresarial e da administração da sociedade competiriam exclusivamente ao 3º réu, com o recebimento de pro labore; **(v)** ter sido colocado em uma situação de extrema dependência e influência, na qual se viu compelido a assinar documentos por confiar na relação mantida com os recorridos; **(vi)** a ocorrência de erro essencial, nos termos do art. 139, I, do CC, que prevê a anulação de negócio jurídico quando uma das partes atua sob falsa percepção da realidade, induzida por terceiros. Pleiteia a procedência dos pedidos, anulando-se o instrumento particular de primeira alteração ao contrato social da empresa A Original Brasil Turismo Educativo Ltda. ME., excluindo-o do quadro societário.

Contrarrazões apresentadas por Maria Estela Teixeira da Silva (2ª ré) às fls. 672/681, alegando: **(i)** a inexistência de participação nos fatos narrados, pois já havia se retirado formalmente da sociedade em momento anterior à entrada do recorrente no quadro societário; **(ii)** a ausência de prova de vício de consentimento; **(iii)** a plena validade do ato impugnado, uma vez que o recorrente assinou todas as páginas da alteração contratual, cuja firma foi devidamente reconhecida, demonstrando sua inequívoca anuência com os termos pactuados. Requer o desproimento do recurso.

A JUCERJA, por meio da Procuradoria Geral do Estado, apresentou contrarrazões (fls. 683/690) pugnando pela manutenção da sentença, argumentando: **(i)** não lhe competir apurar vício de



consentimento, sendo sua atuação restrita à análise formal dos documentos apresentados para registro; **(ii)** inexistirem provas de qualquer ilegalidade no procedimento adotado, sendo certo que o recorrente assinou todas as folhas do documento, não tendo comprovado o referido vício de consentimento; **(iii)** a condição de analfabeto e a alegada hipervulnerabilidade do recorrente não o impedem de manifestar sua vontade, o que torna válido o negócio jurídico.

Ausentes as contrarrazões da empresa recorrida, declarada revel às fls. 547, e de Joel Teixeira da Silva Junior (3º réu).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia reside em saber se houve vício de consentimento apto a macular a alteração contratual que incluiu o autor no quadro societário da empresa “A Original Brasil Turismo Educativo Ltda.”

Como se sabe, o código civil dispõe sobre a validade do negócio jurídico que requer agente capaz e objeto lícito, possível e determinável¹, bem como dispõe que a declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir².

¹ Art. 104 do CC: A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.

² Art. 107 do CC: A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.



A par disso, o art. 138 da lei substantiva define o erro substancial, aquele definido como essencial na formação do negócio jurídico; refere-se à falsa percepção sem a qual o negócio não se firmaria, *in verbis*:

CAPÍTULO IV

Dos Defeitos do Negócio Jurídico

Seção I

Do Erro ou Ignorância

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Já o dolo é todo ato positivo ou negativo que intencionalmente suscita, fortalece ou mantém erro de outra pessoa, com a consciência de que esse erro lhe determina ou concorre para lhe determinar a manifestação de vontade e está previsto nos arts. 147 e 148 do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 147. Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado.

Art. 148. Pode também ser anulado o negócio jurídico por dolo de terceiro, se a parte a quem aproveite dele tivesse ou devesse ter conhecimento; em caso contrário, ainda que subsista o negócio jurídico, o terceiro responderá por todas as perdas e danos da parte a quem ludibriou.”

No caso em exame, as provas dos autos demonstram que o autor assinou, de próprio punho, todas as folhas da alteração contratual questionada, cuja firma foi devidamente reconhecida (fls. 16/20). Não há elementos objetivos que indiquem incapacidade civil, erro essencial, coação ou dolo determinante que comprometessem a validade do negócio jurídico. Aliás, o recorrente assume a ciência dos fatos e não nega que “*forneceu seus documentos pessoais para que o Sr. JOEL TEIXEIRA DA SILVA*



JÚNIOR, brasileiro, divorciado, empresário, residente e domiciliado em edifício luxuoso na praia de Icaraí e ora 3º Réu, os utilizasse na abertura de um 'negócio', não sabendo, entretanto, de que se tratava exatamente e, muito menos, das possíveis consequências de ter seu nome incluso em uma sociedade.” (id 02 – pág. 02).

De igual forma, a condição de pessoa humilde, com baixa escolaridade ou analfabetismo funcional, não configura, por si só, causa de anulabilidade do negócio jurídico, sendo reconhecida plena capacidade civil para manifestar sua vontade.

Aliás, de acordo com o entendimento do “homem médio”, uma pessoa de diligência mínima teria ao menos indagado o propósito do negócio jurídico quando do fornecimento dos documentos, bem como no momento da assinatura do contrato social de fls. 08/31 – pág. 09/14, ainda que se julgue analfabeto.

Nesse particular, o erro invalidante alegado deve ser escusável, ou seja, perdoável dentro do que se espera daquele que atua com grau normal de diligência, não se admitindo a alegação de erro por parte do recorrente que atuou sem cautela ou com acentuado grau de displicência.

Noutro giro, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, incumbia ao autor, ora recorrente, demonstrar o fato constitutivo de seu direito, isto é, trazer elementos concretos que evidenciassem a existência defeito do negócio jurídico (dolo) e da ausência de vício de vontade. Todavia, não se produziu prova idônea nesse sentido. Ressalte-se que a única testemunha arrolada pelo recorrente não compareceu à audiência, inviabilizando a colheita da prova oral.



Assim, diante da total ausência de prova robusta acerca do vício alegado e considerando a regularidade formal do ato societário registrado, a sentença de improcedência deve ser mantida.

Observe o entendimento deste Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CELEBRADOS MEDIANTE VÍCIO NO CONSENTIMENTO DA AUTORA EM RAZÃO DA SUA CONDIÇÃO DE ANALFABETA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. RECORRENTE QUE NÃO NEGA QUE EFETUOU AS MENCIONADAS CONTRATAÇÕES. O FATO DE SER ANALFABETA NÃO A TORNA INCAPAZ. PELO CONTRÁRIO, É PLENAMENTE CAPAZ PARA EXERCER OS ATOS DA VIDA CIVIL, SENDO CERTO QUE NÃO SE ENCONTRA INTERDITADA. E, DIANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO, NÃO É POSSÍVEL PRESUMIR A AUSÊNCIA DE ENTENDIMENTO DA AUTORA COM RELAÇÃO ÀS CONDIÇÕES CONTRATUAIS E SUAS CONSEQUÊNCIAS, NOTADAMENTE CONSIDERANDO A AFIRMAÇÃO DA INICIAL DE QUE AS CONTRATAÇÕES VÊM OCORRENDO DESDE O ANO DE 2016. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE DENOTEM QUE A AUTORA FOI COAGIDA PELOS PREPOSTOS DA PARTE RÉ. APELANTE QUE NÃO COMPROVOU ATÉ O MOMENTO A DEVOLUÇÃO DE TAIS VALORES, O QUE SE PRESUME QUE USUFRUIU DOS CRÉDITOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, PARÁGRAFOS 1º, 2º E 11 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

0802080-79.2024.8.19.0058 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA ISABEL PAES GONÇALVES - Julgamento: 25/06/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL)

“DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO CONDENATÓRIA. CONTRATAÇÃO DE SEGURO NÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO E DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME



1. *Apelação interposta pelo demandante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de relação e de indenização por dano moral.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. *Há duas questões em debate: (i) verificar se há relação jurídica entre as partes e se o contrato de seguro é válido; (ii) determinar se existem danos morais indenizáveis.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *A contratação (seguro) está devidamente comprovada por meio de documento assinado pelo autor/recorrente, em momento distinto do contrato de abertura da conta, o que afasta a alegação de venda casada.*

4. *O contrato apresentado se mostra tecnicamente claro, inteligível e compatível com as disposições do CDC, em especial quanto às regras alusivas ao dever de informação.*

5. *A alegação de analfabetismo funcional não se presume e, na ausência de demonstração objetiva da incapacidade de compreensão ou de induzimento a erro, não se pode invalidar o negócio jurídico celebrado.*

6. *A inversão do ônus da prova não exime o consumidor de apresentar elementos mínimos de verossimilhança de suas teses, ônus do qual o autor não se desincumbiu.*

7. *Inexistem provas de vício de consentimento, fraude ou erro substancial que pudessem comprometer a validade do contrato (seguro) firmado entre as partes, tampouco há demonstração de abalo à esfera moral que justifique a indenização por danos morais.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. *Recurso desprovido."*

0001466-83.2020.8.19.0079 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO - Julgamento: 05/06/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL)

"DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPRA E VENDA DE QUOTAS EMPRESARIAIS. AÇÃO COM PRETENSÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTURAL. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA.

1) *Autores e Rés que celebraram, em 26.09.2017, compra e venda de quotas empresariais, referentes a Ecofit Academia LTDA, no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), mediante o pagamento de 90 parcelas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), passando os Apelantes a gerir a empresa desde de 01.09.2017. Cinge-se a controvérsia em analisar a existência, ou não, de vício no negócio jurídico pactuado entre as partes, o que ensejaria a sua nulidade.*

1.1) *Recorrentes que alegam a existência de dolo das Recorridas quanto à assinatura da alteração do contrato social, bem assim a desinformação quanto à situação da locação do imóvel onde a academia estava instalada, o que ensejara a inviabilização da gestão do negócio jurídico pactuado.*

1.2) *Recorridas que sustentam que os contratantes tinham ciência de toda a situação financeira da empresa, notadamente no tocante aos seus passivos, bem como que a demora para alteração do contrato social é imputada aos compradores, que apenas assinaram o documento após a distribuição da demanda nº 0000087-92.2018.8.19.0042. Asseveram, ainda, que, mesmo após a distribuição da presente demanda os Autores continuaram a utilizar os equipamentos da Ecofit, tendo assumido, ainda, a carteira de alunos.*

2) *Negócio jurídico realizado mediante a livre manifestação de vontades de pessoas capazes, tendo por objeto bem lícito, possível e determinado, observada a forma não defesa em lei, nos termos dos artigos 104 e 107, do Código Civil. Inexistência de comprovação de defeito, decorrente de vício de consentimento, que seja apto a anular o contrato. Inteligência dos artigos 171, do diploma legal supramencionado, e 373, I, do CPC.*

2.1) *Cláusulas 1º, § 1º, 2ª e 4ª, do negócio jurídico objeto da lide, que dispõem que os contratantes estavam cientes de todos os débitos da sociedade empresarial, incluindo dívidas trabalhistas, tributárias e cíveis, bem assim tinham conhecimento de todos os processos judiciais e extrajudiciais que a empresa estava respondendo e das duas pendências bancárias existentes junto aos Bancos Santander e Bradesco.*

2.1.1) *Contratantes que deveriam ter sido diligentes e conferido o montante total do passivo antes de formalizar o negócio jurídico, mormente no que diz respeito ao débito decorrente de ação cível de cobrança de alugueres, que poderia ser identificado mediante simples consulta processual junto ao site deste e. Tribunal de Justiça.*

2.2) *Cláusula 3ª, do contrato objeto da lide que prevê que a alteração contratual deveria ser providenciada pelos contratantes, no prazo de 60 dias, a contar de 01.09.2017, inexistindo prova de que dentro desse prazo, as contratadas foram procuradas para assinar o respectivo documento e se recusaram a fazê-lo.*

2.2.1) *Autores que apenas assinaram a alteração a ser registrada na JUCERJA em 19/04/2018, data em que já tramitava o processo nº 0000087-92.2018.8.19.0042, distribuído exatamente para obriga-los a cumprir tal obrigação de fazer.*

3) *Apelantes que demoraram mais de um ano para postular a rescisão do contrato, permanecendo, desde 2017, até a presente data, utilizando dos equipamentos da academia adquirida e tendo angariado toda a carteira de alunos da mesma, não podendo, agora, requerer o desfazimento do negócio jurídico. Comportamento dos Recorrentes que se revelou contraditório, devendo ser aplicado, in casu, o princípio da vedação ao comportamento contraditório (non venire contra factum proprium).*

4) *Manutenção da r. sentença que se impõe.*

5) **RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."**

(0029940-49.2018.8.19.0042 - APELAÇÃO. Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 20/10/2022 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)



Pelo exposto, conheço e nego provimento ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios em 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC/15, observando-se a gratuidade de justiça deferida nos autos.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

RENATA MARIA NICOLAU CABO
Desembargadora Relatora